



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040447-25.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL S/A, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e CHEFE DO POSTO FISCAL ESPECIALIZADO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32573

Apelação nº 1040447-25.2024.8.26.0114

Apelante: Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Alcool S/A

Apelados: Estado de São Paulo e outro

Comarca: Campinas

Juiz: Mauro Iuji Fukumoto

MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido administrativo de ressarcimento de ICMS – Suposta demora na análise – Indeferimento antes do ajuizamento da demanda – Ausência de interesse de agir – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fl. 279, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em que a empresa Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Alcool S/A questionou a demora da autoridade impetrada em analisar pedidos administrativos de ressarcimento de ICMS.

Apela a impetrante, questionando a extinção pela falta de interesse de agir quanto à filial de Paulínia, pois, ainda que o Comunicado CAT nº 14/2018 restrinja o direito ao ressarcimento de ICMS, a legislação paulista já o autorizava nas hipóteses de substituição quando a base de cálculo efetiva for inferior à presumida. Menciona o Tema nº 201 do STF para defender o direito à restituição, não se aplicando o §3º do art. 66-B da Lei Estadual nº 6.374/89, declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0033098-49.2018.8.26.0000. Colaciona julgados, sustentando a inadmissibilidade da limitação temporal estabelecida pelo Comunicado CAT nº 14/2018. Defende a incidência de correção monetária para a recomposição do valor da moeda em relação aos valores a serem ressarcidos, com aplicação do IPCA-E, sendo certo que a demora na análise do pedido foi ocasionada pela inércia da Secretaria da Fazenda, tendo realizado o pleito dentro do prazo prescricional. Alternativamente, pede que a atualização ocorra a partir do prazo de 120 dias (fls. 284/312).

Apelo tempestivo e preparado (fls. 313/314); contrarrazões apresentadas às fls. 319/323.

É o relatório.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para questionar a demora da autoridade impetrada em analisar seus pedidos administrativos de ressarcimento de ICMS – ocorridos em 10/01/2020 (filial de Guarulhos – fl. 38), 15/01/2020 (filial de Paulínia – fl. 40) e 10/01/2020 (filial de Ribeirão Preto – fl. 42).

Pedi a análise dos requerimentos e que os ressarcimentos sejam corrigidos monetariamente da data do fato gerador, ou, alternativamente, do término do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/1998.

O juízo “a quo” acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às filiais de Guarulhos e Ribeirão Preto e, quanto à filial de Paulínia, extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, diante do indeferimento do pedido.

A impetrante concordou com o reconhecimento da ilegitimidade, insurgindo-se tão somente contra a extinção relativa à filial de Paulínia (Protocolo nº 12782-10641/2020 – fls. 39/40).

Defende, em suma, que o pedido administrativo não poderia ter sido indeferido, diante da inaplicabilidade da limitação temporal imposta pelo Comunicado CAT nº 14/2018.

Ocorre que, conforme informado pela autoridade impetrada, tal pedido administrativo havia sido indeferido em 01/07/2024 (conforme Notificação IC/N/PAD/000030467/2024, juntada à fl. 133), **antes** da impetração do *writ*, que ocorreu em 30/08/2024.

Desta forma, de fato, não possuía interesse de agir em relação à pretensão formulada de cominar à parte impetrada a análise e conclusão imediata do aludido requerimento administrativo e tampouco haveria em relação à atualização monetária, pois, se o pleito foi indeferido, não há margem para discutir a recomposição de ressarcimentos inexistentes.

Veja-se que, na inicial, a impetrante não questionou o mérito

da decisão administrativa, vindo a fazê-lo somente nesta sede recursal, após a sentença extintiva, o que não se pode admitir, pois a pretensão foi delimitada no momento da impetração, não se admitindo sua ampliação além dos limites em que foi proposta, sob pena de violação ao princípio da congruência (art. 141 e 492 do CPC/15).

Seja porque o pedido administrativo já havia sido analisado quando do ajuizamento da demanda, ou porque, diante de seu indeferimento, não há valores a corrigir, correta a decisão de primeiro grau, ao reconhecer a ausência de interesse de agir.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que visa compelir a autoridade coatora a analisar o pedido administrativo de apropriação de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) – Alegação de demora excessiva do Poder Público - Pedido administrativo que foi analisado pela autoridade impetrada - Perda superveniente do interesse processual, devido à perda do objeto – Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Sentença mantida - Recurso do impetrante improvido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1003950-98.2024.8.26.0053, Relatora Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. de 01/08/2024).

Por conseguinte, deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Para efeito de prequestionamento, anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator